



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006986-78.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DINALVA ALVES SANTANA JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.439

Comarca: Franca – 1ª Vara Cível

Apelante: Dinalva Alves Santana Jardim

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado ajuizada com o pedido de limitação de juros e CET (Custo Efetivo Total), alegando-se abusividade por estarem acima dos limites previstos pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença que julgou improcedente o pedido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado, em comparação com o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS.

III. Razões de decidir

3. Os juros aplicados no contrato, de 1,74% ao mês, estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa/INSS nº 106 de 18/03/2020, vigentes à época da contratação, não se configurando qualquer abusividade.

4. A alegação de abusividade com base no Custo Efetivo Total (CET) não procede, vez que a Instrução Normativa limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET.

5. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros aplicada no contrato está dentro do limite legal. 2. O CET não se confunde com a taxa de juros e não é passível de limitação.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; Código de Processo Civil, art. 355, I, art. 85, §11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02/03/2021;

TJSP, Apelação Cível 1001470-64.2023.8.26.0383, Rel. Mendes Pereira, j. 02/05/2024.

Recurso à r. Sentença de fls. 146/149 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. João Sartori Pires da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu argumento.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 169/174).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário ajuizada por Dinalva Alves Santana Jardim contra Banco Mercantil do Brasil S/A.

Narra a inicial que as partes entabularam contrato de empréstimo consignado nº 803501061, averbado em 07/02/2021, no valor de R\$ 1.055,94 a ser pago em 45 parcelas de R\$ 35,13.

Afirma a autora que há discrepância quanto à taxa de juros aplicada pelo réu (1,90% ao mês) e ao que determina o INSS na Instrução Normativa nº 106 de 18/03/2020 que alterou a Instrução nº 28 de 16/05/2008 (1,80% ao mês).

Aduz que a limitação do CET não está sendo observada pelo réu, configurando-se abusiva a cobrança das taxas de juros por ele aplicadas no contrato.

Requer a declaração da abusividade da taxa de juros mensal de 1,90% aplicada no contrato, substituindo-a pela taxa de 1,80% ao mês.

Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Citado (fls. 32), o réu apresentou contestação às fls. 33/49 alegando, em síntese, que o contrato de empréstimo foi regularmente firmado entre as partes e que a autora ficou ciente de todas as informações a respeito da obrigação contraída, inexistindo fato que autorize a revisão.

Afirma que a taxa praticada pelo réu respeitou o limite de estabelecido por lei.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 112/119.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 146/149 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 152/165.

Em suas razões, alega em suma, a presença de irregularidades na cobrança dos encargos pactuados, eis que as taxas de juros não respeitam o limite estabelecido na Instrução Normativa INSS nº 106/2020.

Afirma que estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 169/174.

É a síntese do necessário.

Pretende a autora a reforma do decidido, alegando que há abusividade a ser declarada, diante do não cumprimento ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto à aplicação da taxa de juros no contrato de empréstimo consignado.

O recurso não merece ser provido.

Na hipótese dos autos, a autora alega que o contrato de empréstimo consignado firmado com o réu encontra-se eivado de cláusulas ilegais e abusivas, eis que a taxa de juros imposta pelo banco ultrapassa o

limite legal permitido estabelecido pelo INSS.

Na exordial, a autora pretendeu tão somente o reconhecimento de abusividade da estipulação da taxa de juros de 1,90% e a substituição pela taxa regulada pelo INSS no importe de 1,80% ao mês. Nada mais.

O contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora se refere ao de nº 000803501061, firmado em 02/02/2021 e informa os respectivos juros remuneratórios de 1,74% ao mês e 23,00% ao ano (fls. 60/61).

O mútuo "sub judice" foi celebrado em 02/02/2021.

Sob esse aspecto, não há desatendimento do que estabelece o artigo 6, III do CDC, porquanto a autora ajuizou a demanda com base nas referidas informações.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.

Embora, o pleito da autora tenha se restringido apenas à substituição da taxa de juros de 1,90% ao mês para 1,80% ao mês, cabe na hipótese breve ponderação acerca das características do Custo Efetivo Total (CET), diante da menção à matéria no bojo da peça inaugural.

Sobre o Custo Efetivo Total (CET), insta consignar que não se trata de uma taxa propriamente dita, mas sim de indicador do percentual total de encargos e despesas incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional, senão vejamos:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do

anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento".

Dessa forma, observa-se que o Custo Efetivo Total (CET), constitui apenas o somatório do custo do consumidor à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06/12/2007 do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato.

Portanto, quanto ao CET descabida qualquer pretensão para tornar nula ou limitar a sua cobrança.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"(...) Somente é devida a limitação dos juros remuneratórios quando devidamente comprovada que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1061530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não prospera a alegação de nulidade do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que este constitui apenas o somatório do custo do cliente à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato. Ademais, está expressa e em destaque no contrato, não sendo razoável alegação de desconhecimento". (STJ Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS Min. Raul Araújo - Data da publicação 02/03/2021)(g.n.).

E partindo-se da análise do disposto na Instrução Normativa nº 28 do INSS, que dispõe sobre operações de empréstimo à época da contratação, verifica-se que as suas disposições se referem apenas a limitação da taxa de juros, tal como pretendido pela autora, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Feita a anotação, passa-se a analisar o caso concreto, sob o enfoque estrito do pedido formulado no item "a" da petição inicial (fls. 12).

O contrato em discussão foi firmado na modalidade consignado com desconto em folha de pagamento, na data de 02/02/2021 (fls. 60/61), encontrando-se amparado pela INSS/PRES nº 28/2008 e alterada pela Instrução Normativa/INSS nº 106 de 18/03/2020.

Portanto, à época do contrato, o art. 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estipulava que para as operações de empréstimo, a taxa de juros não poderia ser superior a 1,80% ao mês, de forma que expresse o custo efetivo desse encargo.

Observa-se que no instrumento de fls. 60/61 consta a taxa de juros aplicada em 1,74% ao mês, a demonstrar que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo Banco apelante.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade ou abusividade.

No mesmo sentido, colacionam-se recentes entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência Recurso da autora, alegando que o custo efetivo total dos contratos de empréstimos consignados não respeita o limite legal Insubstituição Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) Abusividade não evidenciada Dano moral Matéria não veiculada na petição inicial Inovação recursal Não conhecimento - Sentença mantida Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1032982-15.2021.8.26.0196; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022) (g.n.).

“Apelação Cível. Contrato bancário. Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. Restituição e Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros. Ilegalidade sustentada. Inocorrência. Teto estabelecido no artigo 13, inciso II,

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET) respeitado. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Abusividade não verificada. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1012052-16.2021.8.26.0506; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022) (g.n.).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021) (g.n.).

“REGOVAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À APELANTE - Pedido de revogação formulado em contrarrazões - Não cabimento por inadequação da via utilizada para tal fim. AÇÃO REVISIONAL - Empréstimo consignado com descontos das parcelas em benefício previdenciário - Contrato prevendo cobrança de taxa de juros de 1,80% ao mês e Custo Efetivo Total (CET) de 1,90% ao mês - Não obstante, a limitação a 1,80% ao mês, prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação dada pela INSS/PRESS 106/2020, é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - O custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Câmara - Prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral, dada a não comprovação da alegada abusividade - Recurso desprovido, majorada a honorária de mil e quinhentos para dois mil reais por equidade (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária”. (TJSP; Apelação Cível 1001470-64.2023.8.26.0383; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)(g.n.).

Nesse contexto, tem-se que não há qualquer comprovação de abusividade dos juros estipulados no contrato em discussão, no que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere à taxa de juros aplicada ao mútuo consignado, a qual se encontra em conformidade ao limite estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por decorrência lógica, descabida a pretensão à condenação do réu a pagar indenização por dano morais.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Por fim, majoraram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono do réu, para R\$ 1.000,00, a teor do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida à autora às fls. 28.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator